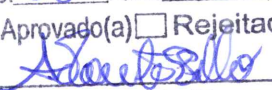




PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PROJETO DE LEI Nº 15/2026

CÂMARA MUN. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI	
Expediente apreciado na Sessão	
☒ Ordinário	☐ Extra 30/03/26
Origem: EXECUTIVO	
Votação: 06 Favor 00 Contra	
☒ Aprovado(a)	☐ Rejeitado(a)
	
Secretário da Mesa	

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de São Pedro do Piauí, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º A Taxa instituída por esta Lei tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e na Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Taxa será vinculada exclusivamente à manutenção, à expansão, ao controle e à fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º Constitui fato gerador da Taxa a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou por meio de concessionária.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para os fins desta Lei:

I – os resíduos originários de atividades domésticas em imóveis residenciais; e



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



II – os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres que, possuindo as mesmas características dos resíduos domiciliares, sejam gerados em volume igual ou inferior a cem litros ou peso igual ou inferior a vinte e cinco quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 2º A utilização potencial dos serviços ocorre no momento em que são colocados à disposição do contribuinte para fruição.

§ 3º O limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser elevado por regulamento, conforme a capacidade operacional do serviço público de coleta, até o máximo de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 4º A Taxa não incide sobre imóveis não edificados.

Art. 4º É contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público ou particular onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Em imóvel edificado no qual haja mais de uma unidade autônoma, residencial ou não residencial, cada unidade é individualmente contribuinte da Taxa.

§ 2º O não pagamento da Taxa nos prazos previstos acarretará atualização monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de edificação, de parcelamento do solo ou de inscrição de nova unidade imobiliária no decorrer do exercício, o fato gerador ocorre na data do respectivo evento, e a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de dias restantes do exercício.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Art. 6º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, rateado entre os contribuintes em função da área edificada e da utilização do imóvel, como indicadores do potencial de geração de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 7º O valor anual da Taxa será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCRD} = \text{AE} \times \text{FGR} \times \text{VRM}$$

onde:

TCRD – valor anual da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

AE – área edificada da unidade imobiliária, expressa em metros quadrados, conforme o Cadastro Imobiliário Fiscal;

FGR – fator de geração de resíduos, correspondente à utilização do imóvel, conforme o art. 8º desta Lei; e

VRM – Valor de Referência Municipal vigente no exercício.

Art. 8º O fator de geração de resíduos e os limites mínimo e máximo do valor anual da Taxa são os constantes da tabela a seguir:

Utilização do imóvel	Fator de geração de resíduos (FGR)	Valor mínimo anual	Valor máximo anual
Residencial	0,016	0,40 VRM	4,00 VRM
Não residencial	0,032	0,80 VRM	15,00 VRM

§ 1º Apurado o valor pela fórmula do art. 7º desta Lei, prevalecerá o valor mínimo quando o resultado for inferior a ele, e o valor máximo quando o resultado for superior.

§ 2º Considera-se de utilização não residencial o imóvel edificado destinado a atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a qualquer finalidade diversa da residencial.

§ 3º No imóvel com utilização mista, aplica-se o fator correspondente à utilização preponderante, apurada pela maior área edificada destinada a cada uso.

§ 4º O imóvel cuja área edificada não conste do Cadastro Imobiliário Fiscal será lançado pelo valor mínimo correspondente à sua utilização, até a regularização do dado cadastral.

§ 5º Os fatores e os limites de que trata este artigo serão revistos sempre que o estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei indicar defasagem em relação ao custo dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 9º Os parâmetros fixados no art. 8º desta Lei fundamentam-se em estudo técnico de custo dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares, que integra o processo legislativo de elaboração desta Lei e demonstra:

- I – o custo anual total dos serviços, discriminado por componente;
- II – a quantidade de imóveis atendidos, por utilização e por faixa de área edificada; e
- III – o total lançado decorrente da aplicação dos parâmetros adotados, confrontado com o custo apurado.

§ 1º O estudo de que trata este artigo será revisto a cada três anos, ou sempre que houver alteração relevante na estrutura de custos do serviço, e instruirá as propostas de atualização dos parâmetros.

§ 2º O estudo e suas revisões serão publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DAS ISENÇÕES

Art. 10º. A Taxa será lançada anualmente, de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, e poderá ser cobrada, a critério da Administração Tributária, no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por guia própria.

§ 1º Quando cobrada no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores serão discriminados por tributo, com indicação, quanto à Taxa, da área edificada considerada, do fator de geração de resíduos aplicado e do valor apurado.

§ 2º A Taxa poderá ser paga em cota única ou em parcelas, na forma e nos prazos do calendário fiscal anual.

§ 3º Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data de vencimento da primeira parcela será concedido desconto de dez por cento.

Art. 11º. O imóvel cuja geração de resíduos venha a exceder o limite estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Lei será classificado como grande gerador e, a partir da classificação, ficará excluído da incidência da Taxa.

§ 1º O grande gerador é responsável pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que produzir, por meio de contratação direta de empresa licenciada, na forma da legislação federal e estadual aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



§ 2º O Município poderá, a seu critério e mediante requerimento do interessado, executar os serviços de que trata o § 1º deste artigo, hipótese em que será devido preço público específico, fixado em decreto com base no custo do serviço.

§ 3º A aferição da geração de resíduos poderá ser realizada por medição direta de volume ou peso ou, quando esta se mostrar inviável, por estimativa fundamentada no ramo e no porte da atividade desenvolvida, na forma do regulamento.

§ 4º A classificação como grande gerador será formalizada por ato da autoridade administrativa competente, precedido de notificação ao interessado, e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

§ 5º Os resíduos de serviços de saúde, industriais perigosos e demais resíduos sujeitos a manejo diferenciado observarão a legislação específica, cabendo ao gerador a responsabilidade integral por seu manejo e destinação, independentemente da classificação de que trata este artigo.

§ 6º O preço público de que trata o § 2º deste artigo será calculado com base no custo unitário por tonelada coletada, apurado no estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei, aplicado sobre o volume ou o peso efetivamente coletado, e revisto anualmente.

Art. 12º. São isentos da Taxa:

I – os imóveis urbanos localizados em logradouros não atendidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares;

II – as unidades cadastradas exclusivamente como vaga de garagem, box ou depósito sem utilização autônoma; e

III – os imóveis residenciais integrantes de programas habitacionais de interesse social, enquanto vinculados ao respectivo programa.

Art. 13º. Fica concedida a Taxa Social de Resíduos, consistente na redução de cinquenta por cento do valor da Taxa apurado na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei, aplicável aos imóveis residenciais habitados por famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se em situação de vulnerabilidade social a família que, cumulativamente, esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, e esteja incluída em serviço ou programa de acompanhamento familiar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de novembro de cada exercício, a relação das famílias



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



que atendam aos requisitos do § 1º, com a identificação dos respectivos imóveis, para aplicação da redução no lançamento do exercício seguinte.

§ 3º A redução prevista neste artigo é de caráter pessoal e não se transfere ao adquirente do imóvel.

§ 4º A redução vigorará enquanto mantidas as condições que a ensejaram, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias, a exclusão de família da relação de que trata o § 2º.

§ 5º A redução não é cumulável com o desconto por pagamento em cota única de que trata o art. 10, § 3º, desta Lei, aplicando-se o mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14º. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias, terrenos baldios, áreas públicas, cursos d'água ou locais não autorizados sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de até cinco VRM, em se tratando de pessoa física;

II – multa de até quinze VRM, em se tratando de pessoa jurídica; e

III – multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de doze meses contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e urbanos causados, nem as sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental.

§ 3º A imposição das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. A fiscalização, o lançamento e a cobrança da Taxa competem ao órgão da Administração Tributária Municipal, podendo o Poder Executivo firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para viabilizar a arrecadação.

Art. 16º. Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, as normas gerais do Código Tributário Municipal, especialmente quanto a lançamento,



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



notificação, prazos, acréscimos moratórios, dívida ativa e processo administrativo tributário.

Art. 17º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 18º. Ficam revogados o art. 122, na parte relativa à coleta de lixo, o art. 123, § 3º, o art. 124, §§ 4º e 5º, e as demais disposições da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, que disciplinam a Taxa de Coleta de Lixo, naquilo que contrariarem esta Lei.

Art. 19º. Enquanto o total lançado decorrente dos parâmetros fixados no art. 8º desta Lei for inferior ao custo dos serviços apurado no estudo técnico de que trata o art. 9º, os fatores de geração de resíduos serão majorados anualmente, a partir do exercício de 2029, conforme cronograma definido no próprio estudo, até que se alcance a integral cobertura do custo.

§ 1º A majoração de que trata o caput deste artigo não excederá vinte por cento ao ano em relação aos fatores vigentes no exercício anterior.

§ 2º A majoração será formalizada por lei, observadas as anterioridades de exercício e nonagesimal.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, em 22 de setembro de 2026.

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que reestrutura a taxa destinada ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no Município de São Pedro do Piauí.

A Taxa de Coleta de Lixo encontra-se atualmente disciplinada nos arts. 122 a 127 da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018. A fórmula ali prevista, contudo, utiliza coeficientes que produzem valores desproporcionais à realidade socioeconômica local: um imóvel residencial de duzentos metros quadrados está sujeito, pela norma vigente, a Taxa anual de R\$ 1.068,60 (mil e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A distorção compromete a exigibilidade do tributo e a própria prestação sustentável do serviço.

O Projeto mantém a área edificada como critério de rateio — o que atende ao art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e à Súmula Vinculante nº 29 do Supremo Tribunal Federal —, mas recalibra o fator de geração de resíduos e introduz valores mínimo e máximo, que eliminam as distorções nos extremos da distribuição.

Os parâmetros adotados resultam de estudo técnico de custo elaborado com base no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. O estudo apurou custo anual de R\$ 763.504,00 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais), dos quais R\$ 571.504,00 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quatro reais) correspondem à coleta e ao transporte e R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) à destinação final, e processou 3.799 imóveis tributáveis. Os parâmetros fixados no art. 8º produzem lançamento anual estimado de R\$ 431.323,00 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e três reais), correspondente a 56,5 por cento do custo apurado, de modo que a Taxa em nenhuma hipótese excede o custo do serviço, respeitando o limite constitucional das taxas.

Para assegurar a progressiva sustentabilidade econômico-financeira exigida pelo art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007 e pela Instrução Normativa nº 02/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o art. 19 estabelece plano de convergência, com majoração anual limitada a vinte por cento e sempre formalizada por lei, até a integral cobertura do custo. Mantidas as condições atuais, o estudo projeta que a cobertura integral será alcançada no exercício de 2032, com as majorações iniciando-se em 2029.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



O impacto sobre os contribuintes é de redução em relação à norma vigente: o imóvel residencial de área mediana no Município, de 49 metros quadrados, passará a recolher o equivalente a R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos) por mês, e o imóvel de duzentos metros quadrados, R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) por mês. As famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, inscritas no Cadastro Único com renda per capita de até meio salário-mínimo, terão redução de cinquenta por cento, por meio da Taxa Social concedida no art. 13, aplicada de ofício com base na relação encaminhada por aquela Secretaria.

O Projeto estipula que a Taxa não incide sobre terrenos não edificados e isenta os imóveis situados em logradouros não atendidos pelo serviço, além de disciplinar a situação de eventuais grandes geradores, que passarão a responder pela destinação de seus próprios resíduos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, a produção de efeitos em 1º de janeiro de 2027 exige a publicação da Lei até 3 de outubro de 2026, em observância às anterioridades de exercício e nonagesimal previstas no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, razão pela qual se solicita a tramitação da matéria em regime de urgência.

Acompanha este Projeto o Documento Técnico de Cálculo do Custo e Calibragem dos Parâmetros, que fundamenta os valores propostos.

Atenciosamente,

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



DOCUMENTO TÉCNICO CUSTO DO SERVIÇO E CALIBRAGEM DOS PARÂMETROS

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

Elaborado com base no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município

Subsídio à decisão da Administração Municipal quanto aos fatores de geração de resíduos e aos limites mínimo e máximo do art. 8º do Projeto de Lei nº 15/2026

Versão final · Setembro de 2026

FINALIDADE E BASE DE DADOS

Este documento apura o custo anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares do Município de São Pedro do Piauí, processa a base tributável a partir dos dados reais do Cadastro Imobiliário Fiscal e projeta três cenários alternativos de calibragem dos parâmetros da Taxa. Foram processados 4.465 registros do Cadastro, com as respectivas áreas edificadas e classificações de utilização. Esta é a versão final do documento: incorpora o custo da destinação final, informado posteriormente, e registra na Parte X a decisão adotada pela Administração Municipal — Cenário II, com manutenção do plano de convergência do art. 19. Os parâmetros do cenário adotado foram transpostos para a tabela do art. 8º do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE I — FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA DO ESTUDO

A apuração do custo do serviço não constitui exigência meramente técnica. Ela decorre de três ordens normativas distintas, e a ausência do estudo compromete a validade e a eficácia da Taxa em cada uma delas.

Fundamento constitucional

A taxa remunera serviço público específico e divisível, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige razoável equivalência entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal correspondente. Taxa que arrecade acima do custo converte-se em exação sem causa e é inconstitucional por excesso, independentemente da margem verificada.

Fundamento legal federal

O art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, determina que os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços. Taxa que arrecade substancialmente abaixo do custo não atende a esse comando e transfere ao Tesouro Municipal encargo que a lei destinou ao usuário do serviço.

O art. 35 da mesma Lei estabelece que a taxa poderá considerar o nível de renda da população atendida, as características dos lotes e as áreas neles edificadas, ou o peso ou volume médio coletado por habitante ou domicílio. A fórmula adotada na minuta do Projeto de Lei observa o segundo critério, ao adotar a área edificada como indicador do potencial de geração de resíduos.

Fundamento no controle externo

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, condiciona a regularidade da cobrança à demonstração da correlação entre o valor exigido e o custo do serviço efetivamente prestado. Este documento destina-se a constituir essa demonstração.

SÍNTESE DO FUNDAMENTO

A Taxa é inválida se arrecadar acima do custo, e insuficiente se arrecadar substancialmente abaixo dele. O estudo de custo é o instrumento que permite à Administração situar-se entre esses dois limites de forma documentada e defensável perante o controle externo.

PARTE II — APURAÇÃO DO CUSTO ANUAL DO SERVIÇO

2.1 Dados fornecidos pela Administração Municipal

A Secretaria Municipal de Finanças informou os seguintes valores mensais relativos aos serviços de coleta, remoção transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

Componente	Valor mensal
Locação de veículos	R\$ 17.292,00
Remuneração de motoristas	R\$ 8.500,00
Remuneração de agentes de resíduos	R\$ 14.250,00
Destinação final dos resíduos	R\$ 16.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Componente	Valor mensal
TOTAL MENSAL	R\$ 56.042,00

2.2 Projeção anual

A simples multiplicação do total mensal por doze resultaria em R\$ 672.504,00. Esse valor, contudo, subestima o custo efetivo, porque desconsidera as obrigações que incidem sobre a remuneração de pessoal e que não se distribuem uniformemente ao longo do ano, notadamente o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias e os encargos patronais.

Componente	Memória de cálculo	Valor anual
Locação de veículos	R\$ 17.292,00 × 12	R\$ 207.504,00
Folha — doze meses	R\$ 22.750,00 × 12	R\$ 273.000,00
Folha — décimo terceiro	R\$ 22.750,00 × 1	R\$ 22.750,00
Folha — terço de férias	R\$ 22.750,00 × 1/3	R\$ 7.583,33
Subtotal		R\$ 510.837,33
Encargos patronais (20%)	20% sobre R\$ 303.333,33	R\$ 60.666,67
Subtotal — coleta e transporte		R\$ 571.504,00
Destinação final	R\$ 16.000,00 × 12	R\$ 192.000,00
CUSTO ANUAL TOTAL		R\$ 763.504,00

PREMISSA A CONFIRMAR — VÍNCULO DO PESSOAL

Adotou-se o percentual de vinte por cento de encargos patronais, compatível com regime estatutário vinculado a regime próprio de previdência. Caso os motoristas e os agentes de resíduos sejam contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o percentual situa-se entre vinte e sete e trinta e cinco por cento, e o custo anual total eleva-se para valor entre R\$ 785.000,00 e R\$ 809.000,00. Recomenda-se confirmar o vínculo junto à Secretaria Municipal de Administração; a eventual diferença será absorvida na primeira revisão do estudo.

2.3 Destinação final

A versão preliminar deste documento registrava a ausência do custo de destinação final dos resíduos, etapa que integra o serviço remunerado pela Taxa. A Administração Municipal informou posteriormente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais, equivalente a R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) anuais, tratado como custo contratual, sem incidência de encargos sobre folha.

A destinação final passa a representar 25,1 por cento do custo total do manejo, proporção situada na faixa de vinte a trinta e cinco por cento indicada pelos parâmetros do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, o que confirma a consistência do dado informado.

EFEITO DA INCLUSÃO DA DESTINAÇÃO FINAL

O custo anual de referência passa de R\$ 571.504,00 para R\$ 763.504,00, acréscimo de 33,6 por cento. Como o total lançado por cenário depende apenas dos parâmetros e da base cadastral, os valores lançados permanecem os mesmos; o que se reduz é o percentual de cobertura do custo. O Cenário II, adotado pela Administração, passa de 75,5 para 56,5 por cento de cobertura. Nenhum cenário se aproxima do custo, o que afasta integralmente o risco de lançamento em excesso e reforça a necessidade do plano de convergência do art. 19.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE III — BASE TRIBUTÁVEL APURADA

Diferentemente da versão preliminar deste documento, que trabalhava com distribuição presumida, esta versão utiliza os dados efetivos do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças. Foram processados 4.465 registros, dos quais se extraíram a área edificada e a classificação de utilização de cada unidade imobiliária.

3.1 Composição do Cadastro e definição da base tributável

O Cadastro foi depurado segundo os critérios de incidência estabelecidos na minuta do Projeto de Lei. Os terrenos sem uso foram excluídos por força do art. 3º, § 4º, que afasta a incidência sobre imóveis não edificados. Os imóveis públicos municipais foram igualmente excluídos, uma vez que a cobrança da Taxa sobre o próprio Município não produz efeito financeiro líquido.

Classificação no Cadastro	Registros	Situação perante a Taxa
Residencial	3.699	Tributável
Comércio	100	Tributável – não residencial
Prestação de serviço	12	Tributável – não residencial
Industrial	7	Tributável – não residencial
Terreno sem uso	635	Não incidência – art. 3º, § 4º
Imóveis públicos municipais	22	Excluídos – sem efeito financeiro
Utilização não informada	9	Pendente de classificação
TOTAL DE REGISTROS	4.465	
BASE TRIBUTÁVEL APURADA	3.799	3.680 residenciais e 119 não residenciais

3.2 Perfil das áreas edificadas

O perfil apurado revela um estoque imobiliário de área reduzida, com forte concentração nas faixas inferiores. A área mediana das unidades residenciais é de 49 metros quadrados, e a média de 67,4 metros quadrados — diferença que evidencia a presença de poucas unidades de grande porte a elevar a média.

Indicador	Residencial	Não residencial
Unidades tributáveis	3.680	119
Área edificada total	238.068 m²	27.233 m²
Área média	67,4 m²	236,8 m²
Área mediana	49,0 m²	63,0 m²
Unidades sem área informada	148	4

DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDIA E MEDIANA NO SEGMENTO NÃO RESIDENCIAL

A área média não residencial de 236,8 metros quadrados contrasta fortemente com a mediana de 63 metros quadrados. A explicação está em oito unidades de grande porte, com área média de 2.068 metros quadrados, que elevam a média sem representar o perfil predominante do segmento. Metade dos imóveis não residenciais do Município possui área igual ou inferior a 63 metros quadrados, o que caracteriza comércio de pequeno porte. Esse dado é relevante para a calibragem: o teto do segmento não residencial alcançará apenas um número reduzido de unidades, sem comprometer a arrecadação do conjunto.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



3.3 Distribuição por faixa de área — residencial

Faixa de área	Unidades	% do total	Área média da faixa
Até 30 m ²	185	5,0%	25,9 m ²
De 30 a 50 m ²	1.628	44,2%	39,9 m ²
De 50 a 70 m ²	924	25,1%	61,3 m ²
De 70 a 100 m ²	420	11,4%	84,2 m ²
De 100 a 150 m ²	223	6,1%	119,4 m ²
De 150 a 200 m ²	84	2,3%	173,9 m ²
De 200 a 300 m ²	48	1,3%	240,9 m ²
De 300 a 500 m ²	13	0,4%	402,3 m ²
Acima de 500 m ²	7	0,2%	2.613,6 m ²
Sem área informada	148	4,0%	—

A concentração é expressiva: 74,3 por cento das unidades residenciais possuem até 70 metros quadrados de área edificada, e apenas 1,9 por cento ultrapassam 200 metros quadrados. Essa distribuição determina que qualquer calibragem produzirá valores reduzidos para a grande maioria dos contribuintes.

3.4 Distribuição por faixa de área — não residencial

Faixa de área	Unidades	Área média da faixa
Até 30 m ²	10	18,1 m ²
De 30 a 50 m ²	27	41,0 m ²
De 50 a 70 m ²	22	58,3 m ²
De 70 a 100 m ²	16	86,7 m ²
De 100 a 150 m ²	8	139,0 m ²
De 150 a 200 m ²	12	183,8 m ²
De 200 a 300 m ²	9	235,3 m ²
De 300 a 500 m ²	3	430,6 m ²
Acima de 500 m ²	8	2.068,3 m ²
Sem área informada	4	—

REGISTROS SEM ÁREA INFORMADA

Cento e cinquenta e duas unidades constam do Cadastro sem área edificada informada, sendo 148 residenciais e 4 não residenciais. Nos cálculos deste documento, essas unidades foram computadas pelo valor mínimo previsto em cada cenário, solução coerente com a fórmula adotada. Recomenda-se, contudo, o saneamento desses registros, uma vez que a ausência do dado impede a apuração correta do valor devido e pode ensejar impugnação por parte do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE IV — METODOLOGIA DE CÁLCULO

A fórmula adotada na minuta do Projeto de Lei apura o valor anual da Taxa mediante a multiplicação da área edificada pelo fator de geração de resíduos e pelo Valor de Referência Municipal, observados os limites mínimo e máximo:

$$\text{TCRD} = \text{AE} \times \text{FGR} \times \text{VRM}$$

O fator de geração de resíduos traduz a intensidade presumida de produção de resíduos conforme a utilização do imóvel. Em todos os cenários preserva-se a proporção de um para dois entre o fator residencial e o não residencial, relação já adotada pela Lei Municipal nº 401/2018, que fixa coeficientes de 0,050 e 0,100 respectivamente.

O valor mínimo tem fundamento no custo fixo de disponibilização do serviço. O veículo percorre a via e a estrutura de destinação é mantida independentemente da quantidade de resíduo gerada por cada imóvel. Existe, portanto, uma parcela de custo que não varia com o volume, e cuja cobrança uniforme é coerente com a referibilidade da Taxa.

O valor máximo tem fundamento na perda de aderência do indicador. A área edificada é um indicador aproximado da geração de resíduos, e esse indicador funciona bem até certo ponto. A geração doméstica correlaciona-se com a ocupação do imóvel, não com sua metragem: uma residência de quinhentos metros quadrados habitada por quatro pessoas não gera o dobro do resíduo de uma residência de duzentos e cinquenta metros quadrados habitada pelo mesmo número de pessoas. Acima de determinada área, a aplicação linear do indicador produziria cobrança desproporcional ao serviço efetivamente prestado — precisamente a distorção verificada na sistemática vigente.

O Valor de Referência Municipal utilizado em todas as projeções é de R\$ 106,86, fixado pelo Decreto Municipal nº 02/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE V — CENÁRIOS DE CALIBRAGEM

Os três cenários a seguir foram calculados sobre a base tributável real, unidade por unidade, aplicando-se a fórmula e os limites de cada cenário a cada um dos 3.799 imóveis tributáveis.

Os valores apresentados nesta Parte correspondem ao total lançado, isto é, ao somatório dos créditos tributários constituídos pela Administração. Não se confundem com a arrecadação efetiva, que depende do comportamento de pagamento dos contribuintes e é objeto da Parte VIII deste documento.

5.1 Quadro comparativo do total lançado

Cenário	FGR res.	FGR n.res.	Mínimo res./n.res.	Máximo res./n.res.	Total lançado	Cobertura
Valor único (PL original)	—	—	—	—	R\$ 405.961	53,2%
I — Conservador	0,012	0,024	0,40 / 0,80 VRM	3,00 / 12,00 VRM	R\$ 327.436	42,9%
II — Intermediário (adotado)	0,016	0,032	0,40 / 0,80 VRM	4,00 / 15,00 VRM	R\$ 431.323	56,5%
III — Cobertura ampliada	0,021	0,042	0,50 / 1,00 VRM	5,00 / 18,00 VRM	R\$ 562.777	73,7%

OBSERVAÇÃO SOBRE O VALOR ÚNICO DO PROJETO ORIGINAL

Com a base real apurada, o valor único de um VRM por imóvel lançaria R\$ 405.961,00, cobrindo 53,2 por cento do custo — patamar próximo ao do Cenário II. A diferença entre as alternativas, portanto, não é de receita, mas de critério. E remanescem as objeções de ordem jurídica: o valor único não observa nenhum dos critérios do art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e não mensura a utilização individual do serviço, o que fragiliza o requisito constitucional da divisibilidade.

5.2 Pontos de incidência dos limites

Os limites mínimo e máximo não incidem sobre a generalidade dos imóveis. Atuam apenas nos extremos da distribuição, conforme apurado:

Cenário	Mínimo res. até	Unidades no mínimo	Máximo res. a partir de	Unidades no máximo
I	33 m²	378 (10,3%)	250 m²	34 (0,9%)
II	25 m²	217 (5,9%)	250 m²	34 (0,9%)
III	24 m²	181 (4,9%)	238 m²	40 (1,1%)

No Cenário II, adotado, o valor mínimo alcança 5,9 por cento das unidades residenciais e o valor máximo apenas 0,9 por cento. Os 93 por cento restantes situam-se na faixa de cálculo linear, o que confirma que os limites cumprem a função pretendida de conter distorções nos extremos sem achatar a escala intermediária.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE VI — SIMULAÇÃO DO VALOR DEVIDO

6.1 Imóveis residenciais — valor anual

Área edificada	Lei 401/2018	Valor único	Cenário I	Cenário II	Cenário III
Sem informação	—	R\$ 106,86	R\$ 42,74	R\$ 42,74	R\$ 53,43
30 m²	R\$ 160,29	R\$ 106,86	R\$ 42,74	R\$ 51,29	R\$ 67,32
49 m² (mediana)	R\$ 261,81	R\$ 106,86	R\$ 62,83	R\$ 83,78	R\$ 109,96
67 m² (média)	R\$ 357,98	R\$ 106,86	R\$ 85,92	R\$ 114,56	R\$ 150,36
80 m²	R\$ 427,44	R\$ 106,86	R\$ 102,59	R\$ 136,78	R\$ 179,52
120 m²	R\$ 641,16	R\$ 106,86	R\$ 153,88	R\$ 205,17	R\$ 269,29
175 m²	R\$ 935,03	R\$ 106,86	R\$ 224,41	R\$ 299,21	R\$ 392,71
240 m²	R\$ 1.282,32	R\$ 106,86	R\$ 307,76	R\$ 410,34	R\$ 534,30
400 m²	R\$ 2.137,20	R\$ 106,86	R\$ 320,58	R\$ 427,44	R\$ 534,30

6.2 Imóveis residenciais — valor mensal

Área edificada	Cenário I	Cenário II	Cenário III
30 m²	R\$ 3,56	R\$ 4,27	R\$ 5,61
49 m² (mediana)	R\$ 5,24	R\$ 6,98	R\$ 9,16
67 m² (média)	R\$ 7,16	R\$ 9,55	R\$ 12,53
80 m²	R\$ 8,55	R\$ 11,40	R\$ 14,96
120 m²	R\$ 12,82	R\$ 17,10	R\$ 22,44
175 m²	R\$ 18,70	R\$ 24,93	R\$ 32,73
240 m²	R\$ 25,65	R\$ 34,20	R\$ 44,52

6.3 Imóveis não residenciais — valor anual

Área edificada	Lei 401/2018	Valor único	Cenário I	Cenário II	Cenário III
40 m²	R\$ 427,44	R\$ 106,86	R\$ 102,59	R\$ 136,78	R\$ 179,52
63 m² (mediana)	R\$ 673,22	R\$ 106,86	R\$ 161,57	R\$ 215,42	R\$ 282,74
90 m²	R\$ 961,74	R\$ 106,86	R\$ 230,82	R\$ 307,76	R\$ 403,93
140 m²	R\$ 1.496,04	R\$ 106,86	R\$ 359,05	R\$ 478,74	R\$ 628,34
190 m²	R\$ 2.030,34	R\$ 106,86	R\$ 487,28	R\$ 649,71	R\$ 852,75
240 m²	R\$ 2.564,64	R\$ 106,86	R\$ 615,51	R\$ 820,68	R\$ 1.077,16
430 m²	R\$ 4.594,98	R\$ 106,86	R\$ 1.102,79	R\$ 1.470,39	R\$ 1.923,48
1.000 m²	R\$ 10.686,00	R\$ 106,86	R\$ 1.282,32	R\$ 1.602,90	R\$ 1.923,48



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE VII — IMPACTO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRIBUINTE

As Partes anteriores apresentaram o valor devido por faixa de área. Esta Parte demonstra como esses valores se distribuem entre a totalidade dos contribuintes, em termos de variação percentual frente às duas referências pertinentes: a sistemática atualmente vigente, instituída pela Lei Municipal nº 401/2018, e o valor único proposto no Projeto de Lei nº 15/2026.

7.1 Variação frente à Lei Municipal nº 401/2018

A comparação com a norma vigente demonstra que, em qualquer dos cenários, a quase totalidade dos contribuintes experimentará redução expressiva. O quadro indica o percentual de imóveis situado em cada faixa de variação:

Faixa de variação	Cenário I	Cenário II	Cenário III
Redução superior a 80%	0,9%	0,5%	0,3%
Redução de 75% a 80%	93,7%	0,2%	0,2%
Redução de 70% a 75%	3,2%	0,4%	0,2%
Redução de 65% a 70%	1,1%	97,9%	0,4%
Redução de 60% a 65%	0,4%	0,4%	0,2%
Redução de 55% a 60%	0,0%	0,0%	97,8%
Redução de 50% a 55%	0,2%	0,2%	0,4%
Redução de 25% a 50%	0,1%	0,1%	0,3%
Redução de até 25%	0,3%	0,3%	0,2%
Aumento	0,0%	0,0%	0,1%

A concentração verificada tem explicação matemática. Tanto a fórmula vigente quanto a proposta são lineares em relação à área edificada, de modo que a razão entre os coeficientes determina uma variação praticamente uniforme para todos os imóveis. No Cenário II, adotado, o fator de 0,016 corresponde a 32 por cento do coeficiente vigente de 0,050, o que produz redução aproximada de 68 por cento para a generalidade dos contribuintes. As faixas residuais correspondem às unidades alcançadas pelos limites mínimo e máximo.

LEITURA DO QUADRO

Em nenhum dos cenários há aumento relevante frente à sistemática vigente. No Cenário II, adotado, apenas uma unidade em 3.647 sofreria elevação, correspondente a imóvel de área muito reduzida, hoje sujeito a valor inferior ao mínimo proposto. A eventual resistência à cobrança não decorrerá, portanto, de aumento de carga, mas do fato de que a Taxa vigente não vem sendo efetivamente exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



7.2 Variação frente ao valor único do Projeto de Lei nº 15/2026

Esta comparação é pertinente porque o valor único constitui a alternativa em tramitação. Diferentemente da anterior, produz resultados heterogêneos: o valor único beneficia os imóveis de maior área e onera os de menor área, ao passo que a fórmula proporcional inverte essa relação.

Faixa de variação	Cenário I	Cenário II	Cenário III
Redução superior a 50%	37,7%	8,8%	4,8%
Redução de 25% a 50%	28,3%	33,4%	6,3%
Redução de até 25%	15,8%	24,2%	31,5%
Aumento de até 25%	6,8%	13,3%	18,0%
Aumento de 25% a 50%	3,9%	6,0%	15,9%
Aumento de 50% a 100%	3,0%	6,8%	9,5%
Aumento de 100% a 200%	3,4%	4,0%	8,2%
Aumento superior a 200%	1,0%	3,5%	5,9%
TOTAL COM REDUÇÃO	81,8%	66,4%	42,6%
TOTAL COM AUMENTO	18,2%	33,6%	57,4%

No Cenário II, adotado, 66,4 por cento dos contribuintes pagariam menos do que pagariam sob o valor único, e 33,6 por cento pagariam mais. Os que pagariam mais são, em sua maioria, titulares de imóveis de área superior à mediana — precisamente aqueles cuja geração de resíduos é presumidamente maior. Essa redistribuição é a finalidade da fórmula proporcional e constitui o fundamento jurídico da sua adoção.

SOBRE OS AUMENTOS SUPERIORES A 200 POR CENTO

No Cenário II, adotado, 3,5 por cento das unidades — aproximadamente 133 imóveis — pagariam mais do que o triplo do valor único. Trata-se de imóveis de grande porte, cuja cobrança sob valor único seria manifestamente desproporcional à utilização do serviço. Ainda assim, todos esses imóveis pagariam menos do que determina a Lei Municipal nº 401/2018, conforme demonstrado no quadro da seção 7.1.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE VIII — DO LANÇAMENTO À ARRECAÇÃO

Os valores apresentados nas Partes V e VI correspondem ao total lançado. A arrecadação efetiva depende do comportamento de pagamento dos contribuintes, e esta Parte projeta esse efeito.

8.1 Parâmetro de inadimplência adotado

Não há histórico de arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos que permita projetar seu comportamento específico. Adota-se, por isso, o índice apurado no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tributo lançado sobre a mesma base cadastral, com a mesma periodicidade e, na forma do art. 10 da minuta, passível de cobrança no mesmo documento de arrecadação.

Indicador — IPTU, exercício de 2025	Valor
Total lançado	R\$ 143.699,82
Total arrecadado	R\$ 59.000,00
Índice de adimplência	41,06%
Índice de inadimplência	58,94%

8.2 Projeção da arrecadação efetiva

Aplicando-se o índice de inadimplência de 41,06 por cento ao total lançado em cada cenário, obtém-se a seguinte projeção:

Cenário	Total lançado	Cobertura do lançamento	Arrecadação projetada	Cobertura efetiva	Déficit anual
Valor único	R\$ 405.961	53,2%	R\$ 166.679	21,8%	R\$ 596.825
I — Conservador	R\$ 327.436	42,9%	R\$ 134.438	17,6%	R\$ 629.066
II — Intermediário (adotado)	R\$ 431.323	56,5%	R\$ 177.092	23,2%	R\$ 586.412
III — Cobertura ampliada	R\$ 562.777	73,7%	R\$ 231.064	30,3%	R\$ 532.440

CONSTATAÇÃO CENTRAL DESTE ESTUDO

Nenhum dos cenários examinados alcança a sustentabilidade econômico-financeira do serviço no atual patamar de inadimplência. No Cenário II, adotado, o lançamento corresponde a 56,5 por cento do custo, mas a arrecadação projetada cobre apenas 23,2 por cento, restando déficit anual de aproximadamente R\$ 586.000,00. O problema, portanto, não reside primariamente na calibragem dos parâmetros, mas na efetividade da cobrança.

8.3 Por que a solução não está na elevação dos parâmetros

Poder-se-ia cogitar a elevação dos fatores de geração de resíduos de modo que a arrecadação projetada, e não o total lançado, igualasse o custo do serviço. Essa alternativa deve ser afastada por razão jurídica, e não apenas por razão política.

Para que a arrecadação efetiva alcançasse R\$ 763.504,00 (setecentos e sessenta e três mil quinhentos e quatro reais) no atual patamar de inadimplência, o total lançado teria de atingir R\$ 1.859.590,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais) — equivalente a 2,44 (dois vírgula quarenta e quatro) vezes o custo do serviço. Taxa cujo lançamento supera o custo



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



da atividade estatal que remunera é inconstitucional por excesso, e o vício não é sanado pela circunstância de a arrecadação efetiva ser menor. Além disso, tal solução faria com que o contribuinte adimplente custeasse a parcela devida pelo inadimplente, o que desnatura a referibilidade da taxa.

LIMITE JURÍDICO DA CALIBRAGEM

O teto da calibragem é o custo do serviço, aferido sobre o total lançado. A convergência do lançamento ao custo é legítima e está prevista no art. 19 da minuta; a elevação dos parâmetros para compensar a inadimplência, não.

8.4 Sensibilidade à melhoria da cobrança

A variável sobre a qual a Administração pode legitimamente atuar é o índice de inadimplência. O quadro a seguir projeta a arrecadação do Cenário II, adotado, em diferentes patamares:

Índice de inadimplência	Arrecadação projetada	Cobertura do custo
58,9% (situação atual)	R\$ 177.092	23,2%
50,0%	R\$ 215.662	28,2%
40,0%	R\$ 258.794	33,9%
30,0%	R\$ 301.926	39,5%
20,0%	R\$ 345.059	45,2%
10,0%	R\$ 388.191	50,8%

A redução da inadimplência de 58,9 para 30 por cento — patamar compatível com municípios que implantaram rotinas regulares de cobrança administrativa — elevaria a cobertura de 23,2 para 39,5 por cento, acréscimo de arrecadação de aproximadamente R\$ 125.000,00 anuais, sem qualquer alteração nos parâmetros da Taxa.

RECOMENDAÇÃO DECORRENTE

A instituição da Taxa deve ser acompanhada de medidas de melhoria da arrecadação, sob pena de o novo tributo reproduzir o desempenho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. O novo Código Tributário Municipal em elaboração contempla instrumentos aplicáveis a esse fim, entre os quais a cobrança administrativa prévia à inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, o parcelamento com condições definidas em lei e as reduções escalonadas de penalidade por pagamento antecipado. A cobrança conjunta da Taxa com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista no art. 10 da minuta, também tende a favorecer a adimplência, por concentrar em documento único a obrigação anual do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE IX — FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADOTADA

9.1 Significado de cada cenário

Cenário I — Conservador

Produz lançamento de R\$ 327.436,00 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais), equivalente a 42,9 por cento (quarenta e dois vírgula nove por cento) do custo. A unidade residencial mediana, de 49 (quarenta e nove) metros quadrados, paga R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) mensais. É o cenário de menor impacto sobre o contribuinte, mas lança menos do que o valor único do Projeto original e transfere ao Tesouro Municipal encargo superior a R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais) anuais já no plano do lançamento.

Cenário II — Intermediário (adotado)

Produz lançamento de R\$ 431.323,00 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e vinte e três reais), equivalente a 56,5 por cento (cinquenta e seis vírgula cinco por cento) do custo. A unidade residencial mediana paga R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos) mensais e a de área média, R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais. Representa relação equilibrada entre aceitabilidade social e responsabilidade fiscal, e sua insuficiência em relação ao custo é endereçada pelo plano de convergência do art. 19.

Cenário III — Cobertura ampliada

Produz lançamento de R\$ 562.777,00 (quinhentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais), equivalente a 73,7 por cento (setenta e três vírgula sete por cento) do custo. A unidade residencial mediana paga R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) mensais e a de área média, R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos) mensais. Com a inclusão da destinação final, este cenário também deixa de cobrir o custo integral, de modo que igualmente dependeria de plano de convergência.

9.2 Trajetória de convergência do Cenário II

O art. 19 da minuta determina a majoração anual dos fatores de geração de resíduos, a partir de 2029, limitada a vinte por cento ao ano e formalizada por lei, até que o lançamento alcance o custo do serviço. Mantidos a base cadastral e o custo atuais, a trajetória projetada é a seguinte:

Exercício	FGR residencial	FGR não residencial	Total lançado	Cobertura do custo
2027 e 2028	0,0160	0,0320	R\$ 431.323	56,5%
2029	0,0192	0,0384	R\$ 508.725	66,6%
2030	0,0230	0,0461	R\$ 598.357	78,4%
2031	0,0276	0,0553	R\$ 701.219	91,8%
2032	ajuste final	ajuste final	R\$ 763.504	100,0%

Na última etapa, a majoração deverá ser inferior a vinte por cento, apenas o suficiente para igualar o lançamento ao custo, já que o art. 19 veda ultrapassá-lo. A cada revisão trienal do estudo, a trajetória será recalculada com base no custo e na base cadastral atualizados; a lei de majoração poderá, na



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



mesma oportunidade, revisar os limites mínimo e máximo, caso a elevação dos fatores concentre número excessivo de imóveis no valor máximo.

9.3 Comparação com a sistemática vigente

Em qualquer dos três cenários, o contribuinte pagará substancialmente menos do que determina a Lei Municipal nº 401/2018. Para a unidade residencial de duzentos metros quadrados apresentada na reunião de abertura, cujo valor atual é de R\$ 1.068,60 (um mil sessenta e oito reais e sessenta centavos) ao ano, a redução é a seguinte:

Cenário	Valor anual	Valor mensal	Redução frente à Lei 401/2018
I	R\$ 256,46	R\$ 21,37	76,0%
II — adotado	R\$ 341,95	R\$ 28,50	68,0%
III	R\$ 448,81	R\$ 37,40	58,0%

9.4 Ressalvas

- O percentual de encargos patronais deve ser confirmado junto à Secretaria Municipal de Administração.
- Cento e cinquenta e duas unidades constam do Cadastro sem área edificada informada e serão lançadas pelo valor mínimo até o saneamento, nos termos do art. 8º, § 4º, da minuta.
- Nove unidades constam sem classificação de utilização e demandam enquadramento.
- As isenções dos incisos I, II e IV do art. 12 da minuta e a Taxa Social do art. 13 não puderam ser quantificadas; a relação de famílias beneficiárias será encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do art. 13, § 2º.
- A Taxa Social alcança as famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com renda per capita de até meio salário-mínimo, e reduz pela metade o valor devido.
- Nenhum cenário alcança a sustentabilidade do serviço no atual patamar de inadimplência; a instituição da Taxa deve ser acompanhada de medidas de melhoria da cobrança, conforme demonstrado na Parte VIII.

9.5 Alerta de prazo

PRAZO PARA PUBLICAÇÃO

A produção de efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2027 exige observância cumulativa da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal. Para tanto, a publicação da Lei deve ocorrer até 3 de outubro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PARTE X — REGISTRO DA DECISÃO

Registra-se a decisão da Administração Municipal quanto aos parâmetros da Taxa, adotada em reunião técnica com a equipe da Prefeitura. Os parâmetros do cenário adotado foram transpostos para a tabela do art. 8º do Projeto de Lei.

CENÁRIO ADOTADO

Marcar	Cenário	FGR res./n.res.	Mínimo res./n.res.	Máximo res./n.res.	Cobertura
☐	I — Conservador	0,012 / 0,024	0,40 / 0,80 VRM	3,00 / 12,00 VRM	42,9%
☒	II — Intermediário	0,016 / 0,032	0,40 / 0,80 VRM	4,00 / 15,00 VRM	56,5%
☐	III — Cobertura ampliada	0,021 / 0,042	0,50 / 1,00 VRM	5,00 / 18,00 VRM	73,7%

Adoção do plano de convergência do art. 19 da minuta:

☒ Sim, o dispositivo será mantido ☐ Não, o dispositivo será suprimido

Justificativa da escolha:

A Administração optou pelo Cenário II por representar equilíbrio entre o impacto sobre os contribuintes e a responsabilidade fiscal. O cenário reduz em cerca de 68 por cento (sessenta e oito por cento) a carga fixada pela Lei Municipal nº 401/2018 para a generalidade dos imóveis, mantém valores compatíveis com a capacidade contributiva local — R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos) mensais para a residência de área mediana — e produz lançamento superior ao do valor único originalmente proposto. A cobertura parcial do custo do serviço é enfrentada pelo plano de convergência do art. 19, mantido por decisão da Administração, que projeta a cobertura integral do custo até o exercício de 2032, com majorações anuais limitadas a vinte por cento e sempre submetidas à Câmara Municipal.

Assinaturas

Documento assinado digitalmente
gov.br TIAGO RAFAEL LIMA LOPES
Data: 22/09/2026 14:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TIAGO RAFAEL LIMA
Secretário Municipal de Finanças

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal